



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 350 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 665 000 00 e para a 3.ª série KzR 1 000 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 1 155 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 650 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 470 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 315 500 000 00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/99

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Justiça — Revoga o Decreto-Lei n.º 1/94, de 11 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 23/99

Aprova a privatização da totalidade dos bens activos da ex-Sociedade Manuel Joaquim Ramiro, Lda (A MINERVA) à empresa BUG, Engenharia & Serviços, Lda

Decreto executivo conjunto n.º 24/99

Aprova a privatização da totalidade dos bens activos da «ex-A Progresso Encadernadora, Lda», à Lito-Tipo, Lda

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Decreto executivo conjunto n.º 25/99

Determina que a cobrança das taxas devidas pela exploração da madeira em toros deverá obedecer aos critérios e princípios contidos na tabela de taxas calculadas para o efeito

Decreto executivo conjunto n.º 26/99

Determina que o abate ilegal de árvores e o trânsito ilegal de produtos florestais serão passíveis de multas

Decreto executivo conjunto n.º 27/99

Fixa as taxas de exploração de lenha e carvão vegetal

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 8/99

Anula o disposto no ponto 126, inserido no Diário da República n.º 10, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1990

Ministério da Administração do Território

Decreto executivo n.º 28/99

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 9/99

Cria um grupo de trabalho para acompanhar, participar em eventos sobre os assuntos que se prendem com as mudanças climáticas e de ambiente e apresentar relatórios

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 2/99
de 27 de Janeiro**

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério da Justiça aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/94, de 11 de Março, se mostra desajustado às actuais exigências de desempenho dos órgãos colegiais do Governo

Havendo necessidade de se adequar a actual estrutura do Ministério da Justiça ao quadro jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho,

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 106.º, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Justiça, anexo ao presente decreto-lei e do qual é parte integrante

Art 2.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 1/94, de 11 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Justiça

Art 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Setembro de 1998

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado aos 8 de Janeiro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I Da Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Da natureza e atribuições)

1 O Ministério da Justiça é o órgão do Governo Central encarregue de dirigir, executar e fiscalizar a administração da justiça

2 O Ministério da Justiça tem as funções e atribuições seguintes

- a) coordenar e controlar todas as estruturas que lhe estão afectas,
- b) coordenar e dirigir a política geral do sistema da justiça do País,
- c) promover medidas com vista a realizar uma justiça que vise harmonizar todas as tendências sociais do País,
- d) assessorar juridicamente todas as estruturas e entidades do Governo, desde que a ele recorram e obtenham autorização das entidades dirigentes,
- e) estudar, propor e colaborar nos trabalhos de sistematização e edificação da legislação do País, na divulgação do direito e na formação da consciência jurídica do cidadão,
- f) superintender nas publicações oficiais da legislação,
- g) autorizar a publicação de colectânea de legislação,
- h) elaborar, em colaboração com o organismo competente da administração central do Estado, o plano legislativo anual a ser submetido à aprovação do Governo,

i) tratar das questões relativas ao reconhecimento das confissões religiosas, bem como dos assuntos relativos ao registo e reconhecimento das organizações sociais nacionais e estrangeiras,

j) desenvolver outras actividades que lhe forem cometidas por lei

CAPÍTULO II Da Estrutura Orgânica

SECÇÃO I (Do órgão de direcção e dos serviços em geral)

SUB-SECÇÃO I (Do Órgão de Direcção)

ARTIGO 2.º (Do Ministro e Vice-Ministros)

1 O Ministério da Justiça é dirigido pelo Ministro da Justiça

2 No exercício das suas funções, o Ministro da Justiça é coadjuvado por Vice-Ministros a quem poderá delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos serviços que lhes forem afectos

SUB-SECÇÃO II

ARTIGO 3.º (Dos serviços em geral)

1 São serviços de apoio consultivo

- a) Conselho Consultivo,
- b) Conselho de Direcção

2 São serviços de apoio técnico

- a) Secretaria Geral,
- b) Gabinete de Auditoria Jurídica,
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística,
- d) Gabinete para Assuntos Religiosos

3 São serviços de apoio instrumental

- a) Gabinete do Ministro,
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros,
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional

4 São serviços executivos centrais

- a) Direcção Nacional de Justiça,
- b) Direcção Nacional dos Registos e do Notariado,
- c) Direcção Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal

5 São serviços executivos locais

- a) Delegações Provinciais,
- b) Delegações Municipais

6 São serviços tutelados

- a) os Tribunais,
- b) o Cofre Geral de Justiça,
- c) o Instituto Nacional de Estudos Judiciários,
- d) o Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo (COREDA)

CAPÍTULO III Da Organização em Especial

SECÇÃO I (Dos serviços de apoio consultivo)

SUB-SECÇÃO I (Conselho Consultivo e Conselho de Direcção)

ARTIGO 4.º (Conselho Consultivo)

1 O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da direcção do Ministério, ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro da Justiça

2 O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro da Justiça e tem a seguinte composição

- a) Vice-Ministros,
- b) Secretário Geral,
- c) Director do Gabinete de Auditoria Jurídica,
- d) Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística,
- e) Director Nacional de Justiça,
- f) Director Nacional dos Registos e do Notariado,
- g) Director Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal,
- h) Director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários,
- i) Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional,
- j) Presidente do COREDA,
- k) Secretário do Cofre Geral de Justiça,
- l) chefe do Gabinete para os Assuntos Religiosos,
- m) chefe de Departamento do Aparelho Central do Ministério,
- n) Delegados Provinciais e demais funcionários que o Ministro entenda convidar

3 O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro

4 O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento interno a ser aprovado pelo Ministro da Justiça

ARTIGO 5.º (Conselho de Direcção)

1 O Conselho de Direcção é um órgão de apoio ao Ministro da Justiça em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério e pode ser restrito ou alargado

2 O Conselho de Direcção Restrito é presidido pelo Ministro da Justiça e tem a seguinte composição

- a) Vice-Ministros,
- b) Secretário Geral

3 O Conselho de Direcção Alargado é presidido pelo Ministro da Justiça e tem a seguinte composição

- a) Vice-Ministros,
- b) Secretário Geral,
- c) Director do Gabinete de Auditoria Jurídica,
- d) Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística,
- e) Director Nacional de Justiça,
- f) Director Nacional dos Registos e do Notariado,
- g) Director Nacional de Identificação Civil e Criminal,
- h) Director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários,
- i) Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional,
- j) Presidente do COREDA,
- k) Secretário do Cofre Geral de Justiça,
- l) chefe do Gabinete para os Assuntos Religiosos,
- m) chefes de departamento do aparelho central do Ministério

SUB-SECÇÃO II

ARTIGO 6.º (Da competência do Ministro)

1 No âmbito das competências que lhe são atribuídas no presente decreto-lei, compete ao Ministro da Justiça

- a) conceber, fixar, traçar e conduzir a política de administração da justiça,
- b) elaborar e propor normas jurídicas à organização dos tribunais,
- c) exercer a supervisão, coordenação e orientação metodológica sobre a actividade orgânica dos Tribunais Provinciais e Municipais,
- d) tomar medidas com vista a realizar uma justiça que vise harmonizar todas as tendências sociais do País,
- e) coordenar todas tarefas do Ministério,
- f) representar o Ministério em todos os foros,

- g) estabelecer relações com demais entidades e serviço de acordo com a conveniência do Ministério,
- h) apreciar a eficácia social da actividade dos tribunais,
- i) analisar as causas sociais das violações das leis e tomar ou propor medidas visando pôr fim às mesmas,
- j) informar-se na base de processos julgados definitivamente sobre a prática judiciária, tomando a iniciativa de propor ao Tribunal Supremo a elaboração e emissão de resoluções e directivas sobre as questões mais importantes de aplicação do direito, cabendo-lhe comunicar a sua posição relativamente a decisões definitivas que atentem gravemente ao princípio da administração da justiça,
- k) assegurar os meios humanos e materiais, em estreita colaboração com o Conselho Superior de Magistratura, necessário ao funcionamento dos Tribunais Provinciais e Municipais,
- l) desenvolver demais actividades previstas na legislação em vigor

SUB-SECÇÃO III

ARTIGO 7º

(Da competência dos Vice-Ministros)

1 Aos Vice-Ministros, por delegação expressa do Ministro, compete superintender as áreas de actividade que lhes forem afectas

2 No exercício das suas funções, compete aos Vice-Ministros

- a) coadjuvar o Ministro nas respectivas áreas de actividades,
- b) por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos,
- c) propor ao Ministro medidas que visem melhorar a imagem do Ministério, bem como o desenvolvimento das suas actividades,
- d) conhecer e resolver as questões inerentes às Conservatórias, Registos e Notariados, situação das instalações, despachando semanalmente com o director nacional, dando posterior conhecimento ao Ministro,
- e) conhecer as questões das associações, sindicatos e ONG's no concernente ao preenchimento das formalidades legais em colaboração com o Gabinete de Auditoria Jurídica, antes do reconhecimento e homologação do Ministro,
- f) conhecer todas as questões dos tribunais,
- g) superintender em todas as questões da instalação de novos tribunais e negociar a obtenção de verbas ou financiamentos, dando do facto conhecimento ao Ministro por relatório trimestral,
- h) atender todas as questões das Delegações Provinciais da Justiça, reunindo com os delegados quando se deslocarem a Luanda em missão de serviço,
- i) praticar todos os demais actos que lhes forem determinados por lei ou delegados pelo Ministro

SECÇÃO II

(Serviços de apoio técnico)

SUB-SECÇÃO I

ARTIGO 8º

(Secretaria Geral)

1 A Secretaria Geral é o órgão de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do pessoal, orçamento, património e relações públicas

2 A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições

- a) programar e aplicar as medidas tendentes a promover de forma permanente e sistemática o aperfeiçoamento das actividades administrativas e a melhoria da eficiência dos serviços, no âmbito do Ministério,
- b) colaborar com os demais órgãos do Estado no estudo e execução das providências de âmbito geral pertinentes à reforma administrativa,
- c) apoiar a acção coordenadora do Conselho Consultivo e do Conselho de Direcção e acompanhar a execução das respectivas deliberações,
- d) preparar e controlar a execução do orçamento dos diversos serviços do Ministério,
- e) assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços que integram o Ministério, nomeadamente provimento, promoções, transferências, exonerações, aposentação do pessoal e outros,
- f) elaborar o relatório de contas de gerência do Ministério da Justiça a submeter à apreciação do Ministro,
- g) assegurar a aquisição e a manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e controlar a gestão do seu património,

- h) assegurar os serviços de protocolo e relações públicas do Ministério e organizar os actos ou cerimónias oficiais,
- i) organizar a biblioteca, seleccionar, elaborar e mandar difundir as informações inerentes ao Sector da Justiça,
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente

3 A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com categoria de director nacional e compreende os seguintes serviços

- a) Departamento de Recursos Humanos,
- b) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património,
- c) Repartição de Expediente Geral, Arquivo e Microfilmagem,
- d) Repartição de Relações Públicas e Protocolo,
- e) Repartição de Orçamento e Contas,
- f) Secção de Documentação, Informação e Biblioteca

SUB-SECÇÃO II

ARTIGO 9.º (Gabinete de Auditoria Jurídica)

1 O Gabinete de Auditoria Jurídica é o órgão que assiste o Ministro da Justiça e o Ministério em questões de ordem jurídica, o qual assessora juridicamente as demais estruturas e interessados, desde que autorizado pelo Ministro e para esse fim tem as seguintes funções

- a) estudar e elaborar projectos de medidas legislativas a adoptar nos domínios próprios do Ministério da Justiça,
- b) emitir pareceres sobre a interpretação e aplicação das leis que sejam solicitadas através do Ministério da Justiça,
- c) participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções e quando caibam no âmbito do Ministério, recomendar a sua aprovação superior sempre que se mostre conveniente e oportuno,
- d) superintender as publicações oficiais de legislação junto do Centro de Informação e Documentação,
- e) promover a divulgação e aplicação da legislação,
- f) examinar os fundamentos e a forma jurídica dos actos propostos ao Ministério da Justiça,

- g) elaborar e rever projectos de actos normativos a serem expedidos no âmbito da actividade do Ministério

2 O Gabinete de Auditoria Jurídica é constituído pelos seguintes órgãos

- a) Departamento de Auditoria Jurídica,
- b) Departamento de Estudos, Intercâmbio e Legislação,
- c) Departamento de Assistência Jurídica e Divulgação,
- d) Secção de Expediente

3 O Gabinete de Auditoria Jurídica é dirigido por um director com a categoria de director nacional

SUB-SECÇÃO III

ARTIGO 10.º (Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1 O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de apoio técnico de natureza interdisciplinar ao qual compete

- a) apoiar o Ministro em matéria de planificação e elaboração dos planos e programas de desenvolvimento do Sector de Justiça,
- b) preparar medidas de política e estratégia global do sector, com base nos indicadores macro-económicos disponíveis,
- c) coordenar as acções de execução da política e estratégia e das medidas estabelecidas nos planos de desenvolvimento do sector,
- d) elaborar, em colaboração com os organismos do sector e de outros Ministérios, os planos anuais de médio e longo prazos e programas relativos ao sector,
- e) promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são cometidas,
- f) orientar e coordenar a actividade estatística,
- g) desempenhar demais funções, tais como as constantes do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 12/88, de 4 de Julho, sobre planificação

2 O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é constituído por

- a) Departamento de Estudos Económicos e Planificação,

- b) Departamento de Estatística e Processamento de Dados,
- c) Secção de Expediente

3 O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com categoria de director nacional

SUB-SECÇÃO IV

ARTIGO 11º (Gabinete para Assuntos Religiosos)

1 O Gabinete para Assuntos Religiosos é o órgão de apoio técnico ao Ministro da Justiça em matéria de reconhecimento das igrejas e organizações religiosas

2 O Gabinete para Assuntos Religiosos é dirigido por um chefe de departamento

SECÇÃO III (Serviços de Apoio Instrumental)

SUB-SECÇÃO I

ARTIGO 12º (Gabinete do Ministro)

O Gabinete do Ministro da Justiça tem a composição, atribuições, forma de provimento e categoria do pessoal definido pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril

ARTIGO 13º (Gabinetes dos Vice-Ministros)

Os Gabinetes dos Vice-Ministros da Justiça têm a composição, atribuições, competência, forma de provimento e categorias definidas pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril

SUB-SECÇÃO II

ARTIGO 14º (Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1 O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de relacionamento e cooperação entre o Ministério da Justiça e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais

2 São atribuições do Gabinete de Intercâmbio Internacional

- a) estudar e propor a estratégia de cooperação internacional no domínio da justiça em coordenação com os restantes órgãos e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação,
- b) elaborar propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola na actividade dos organismos internacionais nos domínios da justiça,

- c) participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento,
- d) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir às reuniões destas e veicular os pontos de vista e interesse do Ministério,
- e) acompanhar e promover estudos sobre assuntos formulados pelos organismos internacionais que sejam considerados de interesse do Ministério

3 O Gabinete de Intercâmbio Internacional é constituído pelos seguintes órgãos

- a) Departamento de Cooperação,
- b) Departamento de Organismos Internacionais,
- c) Secção de Expediente

4 O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director com a categoria de director nacional

SECÇÃO IV (Serviços executivos centrais)

SUB-SECÇÃO I

ARTIGO 15º (Direcção Nacional de Justiça)

1 A Direcção Nacional de Justiça é o órgão executivo central que estuda, concebe e controla a execução das acções e medidas relativas a organização e funcionamento das instituições judiciais

2 À Direcção Nacional de Justiça compete

- a) dirigir e controlar a actividade dos serviços nela integrados,
- b) colaborar no aperfeiçoamento da legislação relativa ao Ministério e na difusão dos respectivos textos,
- c) colaborar na actividade de conservação e administração dos edifícios ocupados pelos serviços centrais do Ministério, bem como do seu equipamento,
- d) coordenar os relatórios, pareceres, circulares e sugestões dos tribunais e da Procuradoria Geral da República,
- e) coligir todos os elementos de informação sobre as actividades das instituições judiciais e demais serviços do Ministério,
- f) coordenar todas as actividades inerentes à política dos direitos humanos,
- g) executar o expediente relativo às cartas rogatórias e outros actos de jurisdição estrangeira, cujo cumprimento for solicitado,

- h) ocupar-se da gestão do pessoal das instituições judiciais, sem prejuízo das atribuições dos tribunais e da Procuradoria Geral da República,
- i) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente

3 A Direcção Nacional de Justiça é dirigida por um director com categoria de director nacional e compreende os seguintes órgãos

- a) Departamento dos Tribunais,
- b) Departamento de Estudos dos Direitos Humanos

SUB-SECÇÃO II

ARTIGO 16.º (Direcção Nacional dos Registos e do Notariado)

1 A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado é o órgão do Ministério da Justiça que dirige, orienta e coordena os serviços de nacionalidades dos registos civil, predial, comercial, de automóveis e navios e do notariado

2 São atribuições da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado

- a) apoiar o Ministro da Justiça na formulação e concretização das políticas relativas aos registos e ao notariado e acompanhar a execução das medidas deles decorrentes,
- b) efectuar estudos relativos ao aperfeiçoamento dos serviços de si dependentes e ainda superintender na sua organização e funcionamento,
- c) cooperar com entidades congéneres e afins, nacionais ou estrangeiras, bem como assegurar a representação em organizações internacionais no âmbito dos registos e do notariado

3 A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado dispõe de órgãos, serviços centrais e serviços externos

4 São órgãos da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado

- a) Direcção Nacional,
- b) Conselho Técnico

5 São serviços centrais da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado

- a) Serviços Técnicos,
- b) Serviços de Inspeção,
- c) Serviços de Administração e Património

6 São serviços externos da Direcção dos Registos e do Notariado

- a) Conservatórias dos Registos Centrais,
- b) Conservatórias do Registo Civil,
- c) Conservatórias do Registo Predial,
- d) Conservatórias do Registo Automóvel,
- e) Conservatórias do Registo Comercial,
- f) Cartórios Notariais,
- g) Arquivos Centrais

7 A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado é dirigida por um director com categoria de director nacional

8 A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado rege-se por um regulamento próprio à aprovar por decreto executivo do Ministro da Justiça

SUB-SECÇÃO III

ARTIGO 17.º (Direcção Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal)

1 A Direcção Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal é o órgão do Ministério da Justiça que dirige e coordena os Serviços do Arquivo Nacional (Base Nacional de Dados), de Identificação Civil, de Identificação Criminal e do Sistema Informático para a Produção de Bilhetes de Identidade

2 São atribuições da Direcção Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal

- a) apoiar o Ministério da Justiça na formulação e concretização das políticas relativas a identificação civil e identificação criminal e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes,
- b) efectuar estudos relativos ao aperfeiçoamento dos serviços de si dependentes e ainda superintender na sua organização e funcionamento,
- c) cooperar com entidades congéneres e afins, nacionais e estrangeiras, no âmbito da identificação civil e da identificação criminal,
- d) efectuar a emissão do bilhete de identidade e do certificado de registo criminal,
- e) organizar e actualizar o Arquivo Central (Base Nacional de Dados)

3 A Direcção Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal (D N A I C C) é dirigida por um director com categoria de director nacional e compreende os seguintes órgãos

1 A nível central

- a) Arquivo Central (Base Nacional de Dados),
- b) Departamento de Administração,
- c) Departamento de Identificação Criminal,
- d) Departamento da Informática (Sistemas para a Produção do Bilhete de Identidade)

2 A nível local

- a) Departamento Provincial de Identificação,
- b) Repartição Municipal de Identificação,
- c) Secção Comunal de Identificação

SECÇÃO V
(Serviços executivos locais)

ARTIGO 18.^o
(Serviços executivos locais)

1 Em cada província existe uma Delegação Provincial do Ministério da Justiça dirigida por um delegado provincial que na respectiva província representa o Ministro

2 As Delegações Provinciais do Ministério da Justiça regem-se por um regulamento e um quadro de pessoal no regime de carreiras especiais a aprovar pelo respectivo Ministro

SECÇÃO VI
(Serviços tutelados)

ARTIGO 19.^o
(Serviços tutelados)

1 Os serviços tutelados pelo Ministério da Justiça são estruturas com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e de gestão, ou só administrativa, conforme os casos, os quais exercem funções específicas

2 São serviços tutelados pelo Ministério da Justiça

- a) os Tribunais de 1.^a Instância,
- b) o Cofre Geral de Justiça,
- c) o Instituto Nacional de Estudos Judiciários,
- d) o Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo (COREDA)

3 Os serviços centrais e tutelados regem-se por regulamentos próprios a aprovar pelo Ministro da Justiça

SECÇÃO VII
(Do pessoal)

SUB-SECÇÃO I

ARTIGO 20.^o
(Quadro de pessoal)

1 Os serviços centrais do Ministério da Justiça e o pessoal do quadro administrativo dependente dos serviços referidos nos artigos 15.^o, 16.^o e 17.^o, dispõem do pessoal constante do quadro anexo ao presente estatuto orgânico e do qual é parte integrante e nos termos do Decreto n.^o 2/98, de 13 de Fevereiro

2 O pessoal dependente dos serviços referidos nos artigos 15.^o, 16.^o e 17.^o, constam de um quadro de acordo com as carreiras do regime especial, anexo ao presente estatuto orgânico do qual é parte integrante

3 Os quadros de pessoal referidos nos números anteriores poderão ser alterados por decreto executivo conjunto dos Ministérios da Justiça, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

SUB-SECÇÃO II

ARTIGO 21.^o
(Ingresso e acesso)

1 As condições de ingresso, progressão e acesso nas categorias e carreiras são regidas pelas disposições constantes do Decreto n.^o 24/91, de 29 de Junho

2 As figuras de mobilidade ou de permuta de pessoal tais como comissão de serviço, destacamento e requisição, são regidas pelas disposições constantes do Decreto n.^o 25/91, de 29 de Junho

SECÇÃO VIII
(Disposições finais)

ARTIGO 22.^o
(Orçamento)

1 O Ministério da Justiça dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedecerá as regras estabelecidas na legislação em vigor

2 Os serviços referidos nos artigos 15.^o, 16.^o e 17.^o e os tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos titulares de acordo com a legislação em vigor

ARTIGO 23.^o
(Regulamentos)

Os regulamentos internos dos serviços que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Justiça e os quadros de pessoal dos serviços tutelados serão aprovados no prazo de 60 dias após a publicação do presente estatuto orgânico, nos termos do n.^o 3 do artigo 19.^o deste diploma

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

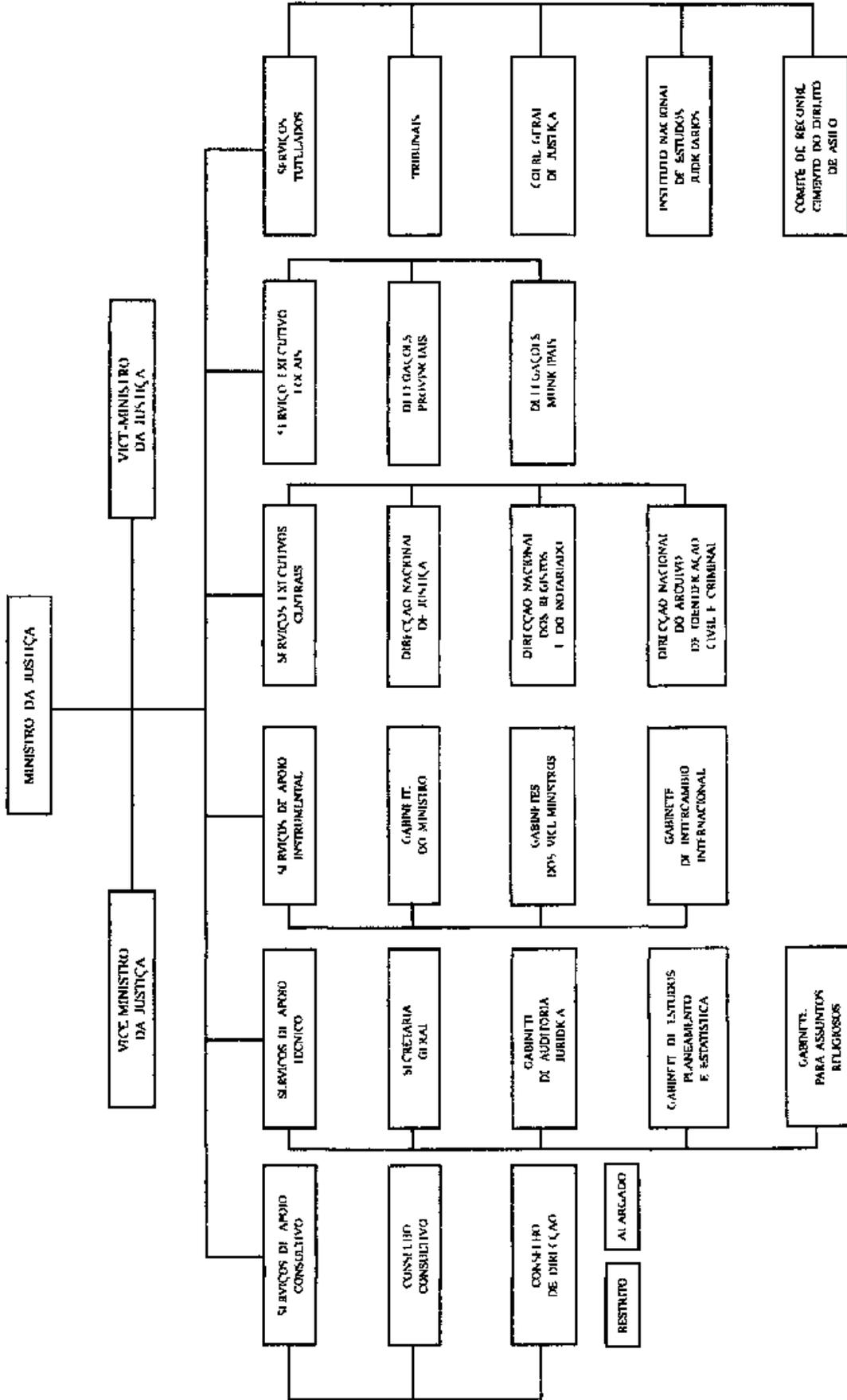
O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do estatuto que antecede

Quadro actual				Pessoal a admitir	
Grupo de pessoal	Função/Categoria	Lugares		Previsão	Número de lugares
		Ocupados	Vagos		
<i>Dirigentes</i>	Ministro	1	—	—	—
	Vice-Ministro	2	—	—	—
<i>Responsável</i>	Secretário Geral	1	—	—	—
	Director Nacional	6	5	5	5
	Chefe de Departamento	8	16	16	16
	Chefe de Repartição Chefe de Secção	2 8	4 44	4 44	4 44
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	9	—	—	—
	Primeiro Assessor	2	3	3	3
	Assessor	5	6	6	6
	Técnico superior principal	5	4	4	4
	Técnico superior de 1.ª classe	—	6	6	6
	Técnico superior de 2.ª classe	9	3	3	3
<i>Técnico</i>	Especialista principal	3	—	—	—
	Especialista de 1.ª classe	—	2	2	2
	Especialista de 2.ª classe	—	2	2	2
	Técnico de 1.ª classe	—	2	2	2
	Técnico de 2.ª classe	—	1	1	1
	Técnico de 3.ª classe	—	3	3	3
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	2	6	6	6
	Técnico médio principal de 2.ª classe	1	2	2	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe	3	2	2	2
	Técnico médio de 1.ª classe	10	3	3	3
	Técnico médio de 2.ª classe	1	1	1	1
	Técnico médio de 3.ª classe	10	2	2	2
<i>Administração</i>	Oficial administrativo principal	18	1	1	1
	Primeiro-oficial	18	8	8	8
	Segundo-oficial	13	7	7	7
	Terceiro-oficial	7	8	8	8
	Aspirante	9	7	7	7
	Escriturária-dactilógrafa	43	144	144	144
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal	—	—	—	—
	Tesoureiro de 1.ª classe	—	—	—	—
	Tesoureiro de 2.ª classe	—	—	—	—
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal	3	—	—	—
	Motorista de pesados de 1.ª classe	4	—	—	—
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—	—	—	—
	Motorista de ligeiros principal	4	—	—	—
	Motorista de 1.ª classe	2	—	—	—
	Motorista de 2.ª classe	—	—	—	—
	Telefonista principal	1	—	—	—
	Telefonista de 1.ª classe	—	2	2	2
	Auxiliar administrativo principal	6	2	2	2
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	6	2	2	2
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	5	—	—	—
	Auxiliar de limpeza principal	11	4	4	4
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	23	36	36	36
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	10	1	1	1	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado	5	—	—	—
	Operário qualificado de 1.ª classe	7	18	18	18
	Operário qualificado de 2.ª classe	3	24	24	24
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	3	—	—	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe	—	24	24	24
	Operário não qualificado de 2.ª classe	1	—	—	—
<i>Total</i>		290	405	405	405

Quadro actual				Pessoal a admitir	
Grupo de pessoal dos Tribunais	Função/Categoria	Lugares		Previsão	Número de lugares
		Ocupados	Vagos		
<i>Carreira de Escrivão</i>	Secretário Judicial	—	5	5	5
	Escrivão de Direito	14	9	9	9
	Ajudante de Escrivão de Direito de 1ª classe	25	108	108	108
	Ajudante de Escrivão de Direito de 2ª classe	23	105	105	105
	Ajudante de Escrivão de Direito de 3ª classe	34	107	107	107
<i>Carreira de oficial de diligência</i>	Oficial de diligência de 1ª classe	—	53	53	53
	Oficial de diligência de 2ª classe	—	—	—	—
	Oficial de diligência de 3ª classe	—	—	—	—
	<i>Total</i>	188	388	388	388
Quadro actual				Pessoal a admitir	
Grupo de pessoal dos Registos e do Notariado	Função/Categoria	Lugares		Previsão	Número de lugares
		Ocupados	Vagos		
<i>Carreira da Conservador</i>	Inspector dos registos	3	3	3	3
	Conservador de 1ª classe	10	9	9	9
	Conservador de 2ª classe	—	—	—	—
	Adjunto do Conservador	10	9	9	9
<i>Carreira de oficiais dos registos</i>	Ajudante principal	—	19	19	19
	Primeiro-ajudante	12	26	26	26
	Segundo-ajudante	20	48	48	48
	Terceiro-ajudante	112	64	64	64
<i>Carreira de Notário</i>	Inspector de Notariado	2	3	3	3
	Notário de 1ª classe	4	1	1	—
	Notário de 2ª classe	—	—	—	—
	Adjunto de Notário	2	3	3	3
<i>Carreira de oficial do Notariado</i>	Ajudante principal	—	5	3	3
	Primeiro-ajudante	6	4	4	4
	Segundo-ajudante	12	12	12	12
	Terceiro-ajudante	16	24	24	24
<i>Total</i>	209	221	221	221	
Quadro actual				Pessoal a admitir	
Grupo de pessoal de Identificação Civil e Criminal	Função/Categoria	Lugares		Número de lugares	Previsão
		Ocupados	Vagos		
<i>Carreira de referenciador</i>	Referenciador de 1ª classe	9	—	—	—
	Referenciador de 2ª classe	10	4	4	4
<i>Carreira de catalogador</i>	Catalogador de 1ª classe	6	9	9	9
	Catalogador de 2ª classe	5	2	2	2
<i>Carreira de oficial de identificação</i>	Oficial de identificação de 1ª classe	6	—	—	—
	Oficial de identificação de 2ª classe	7	—	—	—
	Oficial de identificação de 3ª classe	20	—	—	—
<i>Carreira de dactilopista</i>	Dactilopista de 1ª classe	2	3	3	3
	Dactilopista de 2ª classe	—	3	3	3
	Dactilopista de 3ª classe	—	—	—	—
<i>Carreira de emissor</i>	Emissor de 1ª classe	33	—	—	—
	Emissor de 2ª classe	49	2	2	2
<i>Carreira de supervisor</i>	Supervisor de 1ª classe	—	2	2	2
	Supervisor de 2ª classe	—	2	2	2
<i>Carreira de operador de micro-computador</i>	Operador de micro-computador principal	—	14	14	14
	Operador de micro-computador de 1ª classe	—	48	48	48
	Operador de micro-computador de 2ª classe	—	6	6	6
<i>Carreira de analista de sistema</i>	Analista de sistema de 1ª classe	1	—	—	—
	Analista de sistema de 2ª classe	—	2	2	2
<i>Total</i>	138	97	97	97	

Organigrama do Ministério da Justiça



O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Daem
 O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Decreto executivo conjunto n.º 23/99
de 27 de Janeiro

Considerando o estado debilitado e degradado do parque gráfico nacional, nomeadamente das empresas estatais e havendo necessidade de proceder à sua recuperação, reconversão e desenvolvimento, com recurso à iniciativa privada

Encontrando-se nessas condições a Sociedade Manuel Joaquim Ramiro, Lda (A MINERVA), confiscada através do Decreto n.º 36/90, de 15 de Dezembro

Ao abrigo das disposições combinadas do artigo 12.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — É aprovada a privatização da totalidade dos bens activos da ex-Sociedade Manuel Joaquim Ramiro, Lda (A MINERVA) à empresa BUG, Engenharia & Serviços, Lda

Art 2.º — É objecto de alienação os bens activos, imóveis e móveis, da ex-Sociedade Manuel Joaquim Ramiro, Lda (A MINERVA), confiscada através do Decreto n.º 36/90, de 15 de Dezembro

Art 3.º — O preço de adjudicação dos activos será determinado com base na avaliação patrimonial a efectuar de acordo com os critérios e metodologia previstos na legislação em vigor sobre a matéria, devendo cumprir-se os demais preceitos regulamentares aplicáveis aos processos de privatização

Art 4.º — Deverá a Conservatória competente proceder ao registo do património a favor do adjudicatário, conforme auto de adjudicação homologado pelos Ministros das Finanças e da Indústria

Art 5.º — Este decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 29 de Dezembro de 1998

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

O Ministro da Indústria, *Manuel Diamantino Borges Duque*

Decreto executivo conjunto n.º 24/99
de 27 de Janeiro

No âmbito da política industrial, um dos ramos de actividade previstos desenvolver é o da indústria gráfica

Considerando o estado de obsolescência e degradação do parque gráfico nacional, nomeadamente das empresas estatais e existindo condições para a sua recuperação, com recurso à iniciativa privada

Encontrando-se nessas condições a unidade gráfica «ex-A Progresso Encadernadora, Lda», confiscada através do Decreto n.º 67/83, de 23 de Março

Ao abrigo das disposições combinadas do artigo 12.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — É aprovada a privatização da totalidade dos bens activos da «ex-A Progresso Encadernadora, Lda», à Lito-Tipo, Lda

Art 2.º — É objecto de alienação os bens activos, imóveis e móveis, resultantes do confisco da «A Progresso

Encadernadora, Lda», efectuada através do Decreto n.º 67/83, de 23 de Março, do Conselho de Ministros

Art 3.º — O preço de adjudicação dos activos será determinado com base na avaliação patrimonial a efectuar de acordo com os critérios e metodologia em vigor, devendo ser cumpridos os demais preceitos regulamentares aplicáveis à execução dos processos de privatização

Art 4.º — Deverá a Conservatória competente proceder ao registo do património a favor do adjudicatário, conforme auto de adjudicação homologado pelos Ministros das Finanças e da Indústria

Art 5.º — Este decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 29 de Dezembro de 1998

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

O Ministro da Indústria, *Manuel Diamantino Borges Duque*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto executivo conjunto n.º 25/99
de 27 de Janeiro

Impondo-se definir e uniformizar os valores das taxas de madeira em toros, irradicando-se a prática do estabelecimento de valores unilaterais por algumas Brigadas Provinciais do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,

Considerando que os valores das taxas ora praticados nessa matéria se encontram desactualizados, afigurando-se imprescindível reajustá-los à conjuntura sócio-económica actual do nosso País por forma a garantir maior arrecadação de receitas para os cofres do Estado, contrapartida justa pelo exercício de tal actividade,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — A cobrança das taxas devidas pela exploração da madeira em toros, a que se refere o artigo 5.º do Decreto executivo conjunto n.º 91/93, de 28 de Setembro, deverá obedecer aos critérios e princípios contidos na tabela de taxas calculadas para o efeito, constante do Anexo I ao presente decreto executivo conjunto que dele faz parte integrante

Art 2.º — As receitas desta proveniência dão entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) sob rubrica orçamental Emolumentos e Taxas Diversas

Art 3.º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 20 de Novembro de 1998

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Carlos António Fernandes*